



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 073/2005

Dispõe sobre o fornecimento de troco nos ônibus a serviço do transporte coletivo urbano no Município de Contagem.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

**Art. 1º** - Ficam as empresas permissionárias do serviço de transporte coletivo urbano por ônibus no Município de Contagem a prover seus veículos com cédulas e moedas divisionárias em quantidade suficiente para viabilizar o fornecimento de troco aos usuários, considerada a cédula de valor máximo prevista no art. 4º desta Lei.

**Art. 2º** - Não poderão as empresas adotar qualquer modalidade de fornecimento de troco além daquela feita, necessariamente, com as cédulas e moedas divisionárias adotadas no país.

**Art. 3º** - Na impossibilidade de fornecer aos usuários o troco integral, deverá o valor da tarifa ser reduzido de forma a possibilitar seu fornecimento.

Parágrafo Único – O ônus resultante da redução do valor da tarifa, nos termos do *caput*, será assumido pelas empresas permissionárias do serviço.

**Art. 4º** - Fica a Secretaria de Trânsito e Infra-Estrutura – TRANSCON, obrigada a indicar a cédula de valor máximo admitida para pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano do Município.

§ 1º - A indicação da cédula de que trata o *caput* deverá ser renovada a cada vez que for alterado o valor da tarifa a ser paga pelos usuários.

§ 2º - O valor máximo a que se refere o *caput* não poderá ser inferior a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da tarifa da linha respectiva.

**Art. 5º** - As empresas permissionárias deverão providenciar a colocação, em local visível e com caracteres de fácil leitura, dos seguintes anúncios:

I – Na parte externa dos veículos, placa contendo a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento;

II – Na parte interna dos veículos, cartaz contendo a indicação do valor da tarifa e da cédula de valor máximo admitida para pagamento, bem como a transcrição do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** - O disposto nesta Lei aplica-se tanto à cobrança, em espécie, do valor da tarifa no interior dos veículos quanto à venda de vales-transporte praticada pelos estabelecimentos autorizados.

**Art. 7º** - Às empresas permissionárias e aos estabelecimentos autorizados que infringirem o disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Na primeira ocorrência, se constatada a falta dos anúncios ou a de cédulas e moedas para troco, notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II – Na Segunda ocorrência:

a) Se constatada a falta de anúncios, multa no valor correspondente a 600 (seiscentas) unidades tarifárias;

b) Se constatada a falta de cédulas e moedas para o troco, multa no valor de 2.600 (duas mil e seiscentas) unidades tarifárias.

III – Nas demais ocorrências, respeitado o prazo de 10 (dez) dias entre uma e outra, se constatada a falta dos anúncios ou a de cédulas e moedas para troco, multa equivalente ao valor das unidades tarifárias devidas quando da aplicação da última multa, acrescido do valor da multa inicial.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, em Contagem, aos 07 de outubro de 2005.

**ARNALDO DE OLIVEIRA**  
**-PRESIDENTE-**

**IRINEU INÁCIO DA SILVA**  
**-1º SECRETÁRIO-**